



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 39/2024 - AGR/CREG-10682**

PROCESSO: [202300029006239](#)

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos dezesseis dias do mês de outubro de 2024 às 14:30 foi realizada a **21ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador em substituição, nomeada pela Portaria nº 284/2024 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

**01. Abertura.**

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo prossegui com a leitura da pauta.

**02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

2.1. Processo nº 202400029003155. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata o processo do auto de infração nº 43.799, lavrado em nome da empresa Expresso São Luís Ltda, com base no inciso XVII, art. 18 da Resolução 219/2023, por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A resolução 804/2024 da Câmara de Julgamento em 05/09/2024, em decisão unânime, manteve o auto de infração. Apresentou recurso em 19/09/2024. Conforme se vê no recurso, na forma constitucional, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, não se submete aos atos normativos e/ou da legislação inerentes à ANTT, pois, a competência é do Estado de Goiás. Não se aplica ao caso em exame os atos normativos editados pela ANTT, que dizem respeito ao transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros. Foi assegurado ao autuado o direito da ampla defesa e o contraditório. Foi notificada na forma legal, notificação 1491/2024 e AR, recebido em 25/07/2024. Quanto ao auto de infração 43.799, foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao

ato administrativo. Portanto, fica evidenciado, tanto a regularidade do auto de infração, ora analisado, não havendo nenhum fato, documento ou prova que pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, votou pela manutenção da penalidade aplicada ao auto 43.799. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202400029001718. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata o processo do auto de infração nº 43.435, lavrado em nome da empresa Expresso São Luís Ltda, com base no inciso com base no inciso XVII, art. 18 da Resolução 219/2023, por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A resolução 725/2024 da Câmara de Julgamento em 08/08/2024, em decisão unânime, manteve o auto de infração. Apresentou recurso em 23/08/2024. Não se aplica ao caso em exame os atos normativos editados pela ANTT, que dizem respeito ao transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros. O auto infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos e os argumentos apresentados na defesa também comprovam tal fato. A empresa, sem nenhuma justificativa, atrasou o início da viagem em 28 minutos, no dia 11/04/2024, no trajeto Goiânia-Montivídeo. Isto posto, votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração 43.435. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 202400029002840. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata o processo do auto de infração nº 43.741, lavrado em nome da empresa Expresso São Luís Ltda, com base no inciso com base no inciso XVII, art. 18 da Resolução 219/2023, por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A resolução 752/2024 da Câmara de Julgamento em 15/08/2024, em decisão unânime, manteve o auto de infração. Apresentou recurso em 09/09/2024. Em seu recurso, a própria autuada confessa que realmente houve atraso, mas, no seu entendimento, está dentro do limite razoável e permitido. Alega ainda que o atraso está dentro do permitido pelo permissível legal inserido no artigo 16 da resolução 4.282/2014, emanada da Agência Nacional de Transportes Terrestres. A autuada cita a lei 11.975/2009, e jurisprudência do TJDF, que entende socorrerem sua tese defensiva, asseverando que não ultrapassado o prazo referido e concluída a viagem contratada, não há que se falar em responsabilidade da empresa no caso do atraso em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Destaca também que pequenos atrasos ou interrupções, como o ocorrido no caso em tela, constituem risco inerente ao serviço de transporte rodoviário de passageiros executado pela autuada. Após a análise do recurso apresentado, bem como as demais peças informativas constantes dos autos, afere-se à improcedência das alegações suscitadas por ausência de amparo legal, bem como por inconsistência e prejudicialidade no que se refere aos fatos e argumentos apresentados na presente contestação, fortemente no tópico retardar o horário de partida da viagem. O percurso Goiânia/Mineiros, onde não se juntou com a peça defensiva documentação hábil que tivesse o condão de elidir o auto de infração contestado. Primeiramente, é imperioso reconhecer a legitimidade da autuação lavrada com base na resolução 297/2007, portanto inaplicável no caso em epígrafe normas emanadas da ANTT, a Constituição do Estado de Goiás, preceitua no artigo 149 que cabe ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos. O transporte coletivo intermunicipal de passageiros encontra-se também disciplinado pela lei de concessões nº 8.987/95, na qual há incumbência de regulamentar, fiscalizar permanentemente sua prestação e aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Prescreve o artigo 18, inciso XVII da resolução 219/2003, constitui infração antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração, ora analisado, não havendo nenhum fato, documento ou prova que pudesse contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, votou pela manutenção da penalidade aplicada

no auto de infração nº 43.741. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202400029002567. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Informou que no auto de infração nº 43.677 consta que a empresa Primeira Classe Transportes Ltda, foi autuada por utilizar veículo não registrado na AGR, conforme cópia do auto de infração. A resolução 706/2024 da Câmara de Julgamento em 01/08/2024, em decisão unânime, manteve o auto de infração. Apresentou recurso em 26/08/2024. No caso em exame, que trata do transporte regular, foi editada a resolução normativa 219/2023. A exigência da certidão negativa de débito (CND) para a prática dos atos na AGR, está prevista no artigo 54 da Lei nº 18.673/2014. Não se aplica ao caso em exame o que dispõe a resolução 105/2017 - CR, que trata de serviço de fretamento. A resolução normativa 191/2022- CR, dispõe do procedimento para o recebimento de defesas e recursos de processo administrativo dos autos de infração, por e-mail, no âmbito da Agência Goiânia de Regulação. Desta forma, não trata especificamente a matéria em exame. Foi assegurada à empresa o direito à ampla defesa e contraditória. Foi notificado na fórmula legal, notificação 1248/2024 e AR recebida em 13/06/2024. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, não foi objeto de questionamento de forma direta pela empresa. O consoante se vê em sua tese. A empresa utilizou em seu serviço veículo não registrado na AGR, no trajeto Anápolis/Silvânia, e o inciso I do artigo 34 da Lei nº 18.673 estabelece que "*Os veículos de transporte regular, de transporte de fretamento, ou de transporte de característica vinculada, deverão ser registrados no ente regulador*". Isto posto, voto pela manutenção da penalidade aplicada nos autos. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.5. Processo nº 202400029001349. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata o processo do auto de infração nº 43.330, lavrado em nome da empresa Auto Viação Goianésia LTDA. A empresa apresentou o recurso em 09/08/2024. Após a análise do recurso apresentado, bem como das demais peças informativas constantes dos autos, afere-se à improcedência das alegações suscitadas por ausência de amparo legal, bem como por inconsistência e prejudicialidade no que se refere aos fatos e argumentos apresentados na presente contestação. Primeiramente, é imperioso reconhecer a legitimidade da autuação lavrada com base na resolução 219/2023. A Constituição do Estado de Goiás preceitua no artigo 149 que cabe ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão, permissão, autorização, o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, (instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle do sistema, bem como pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos. Prescreve o artigo 20, inciso XIII, da resolução normativa 219/2023, constitui infração colocar ou manter o serviço de veículos sem condições de segurança. Conforme relatório circunstanciado: "Empresa colocou em serviço na linha GOIÂNIA /GOIANÉSIA o carro de placa KEP3029 sem condições de segurança. Janela lateral esquerda, próxima as poltronas 21 e 22 com fixação defeituosa. Janela solta na parte inferior. veículo apresenta ainda infiltrações nas janelas que molham assentos e piso. Obs: o veículo de placa KEP3029 foi enviado em substituição do veículo KEL4278 que não está em boas condições de uso". Nesse sentido, cumpre ressaltar que os atos administrativos da agência de fiscalização têm presunção de veracidade. Isto posto, votou pela manutenção do auto de infração 43.330. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

2.6. Processo nº 202400029000832. Interessado: TRANS ENZO TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR.

2.7. Processo nº 202400029001222. Interessado: RUIVAR ALBINO FERREIRA. Assunto: Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

2.8. Processo nº 202400029001766. Interessado: KESIA SEVERO RESIO DE SOUZA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.9. Processo nº 202400029001000. Interessado: REAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.10. Processo nº 202400029001100. Interessado: VAN CALDAS NOVAS EIRELI - ME. Assunto: Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.11. Processo nº 202400029003829. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o item 2.11. foi retirado de pauta para análise e posterior deliberação.

2.12. Processo nº 202400029000998. Interessado: ISTEFAINE OLIVEIRA DE FREITAS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são reveis. O processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Assim, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 43.171, 43.290, 43.452, 43.223, 43.261 e 43.218. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

### **03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.**

#### **Bloco 01**

3.1. Processo nº 202400029004448. Interessado: Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do município de Novo Planalto-GO 2024.

3.2. Processo nº 202400052000315. Interessado: Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO. Assunto: Plano de Racionamento do município de Sanclerlândia-GO 2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator explicou que são dois planos de racionamento. O primeiro, processo final 4448 do município de Novo Planalto, que é abastecido por um sistema de postos tubulares profundos. O segundo, processo final 0315 de Sanclerlândia, que é abastecido pelo sistema de captação complementar do Córrego Barreirinho e sistema de poços tubulares profundos. Ambos esses postos e sistemas de captação estão apresentando uma redução anual. De forma que, a Saneago explica toda a parte da influência climática que vai agir principalmente no norte, nordeste e centro-oeste. Nesse sentido, entendo que os planos de racionamento de Sanclerlândia e de Novo Planalto preenchem os pressupostos e requisitos exigidos da implantação do respectivo e excepcional plano de contenção de desperdícios de recursos hídricos na municipalidade de Novo Planalto e Sanclerlândia. Portanto, votou pela aprovação do Plano de Racionamento do Abastecimento de Água Potável dos Municípios de Novo Planalto e Sanclerlândia, com

base nos Pareceres nº 144/2024 e 146/2024 - AGR/GESB. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.3. Processo nº 202400029001564. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que trata-se de recurso contra infração da Expressão São Luiz, por utilizar veículo não registrado na AGR. Os argumentos do recurso são desassociados dos elementos do processo, tratando de atraso de viagem, ao passo que a tipificação é veículo não registrado. Então, nós negamos provimento ao recurso. Assim, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.4. Processo nº 202400029003835. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator o item 3.4. foi retirado de pauta para análise e posterior deliberação.

3.5. Processo nº 202400029001618. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator explicou que foi autuado por utilizar veículo não registrado na AGR. As alegações são argumentos novos, argumentando que tem que haver ciência de forma física e nem de forma eletrônica. Ocorre que, não há previsão legal quanto a essa questão. Outro argumento do recurso é que foi vedado o acesso ao auto de infração, mas nós diligenciamos e certificamos que toda notificação é acompanhada do auto de infração. Ainda, argumentou sobre a exigência de CND para o registro de veículos. Tese essa que afastou, sendo que a tese de inconstitucionalidade deve ser discutida em ação própria e não no bolso dos presentes autos. Destacou que a questão é que deve estar registrada e, por isso, ela foi autuada. Nesse sentido, afastou os argumentos do recurso e votou pelo seu improvimento, via de consequência, pela manutenção da decisão de primeira instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.6. Processo nº 202400029001444. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator explicou que no caso foi autuado por executar serviço com veículos de características diferentes do contrato, ônibus convencional e utilizou o ônibus semi-urbano. Em recurso alega inobservância do prazo da Lei 13.800/2001, tese essa que já decidimos e consolidado o entendimento de que não se aplica, vez que o prazo impróprio é aquele fixado apenas como parâmetro, sendo que seu descumprimento não acarreta nenhuma consequência jurídica. Sendo assim, votou pelo improvimento do recurso e via de consequência manutenção da decisão de primeira instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.7. Processo nº 202400029002337. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023 – CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que a justificativa por retardar o horário de partida de viagem é em razão do grande fluxo de veículos, a situação da rua 44 e situações externas causaram o atraso e são questões que fugiriam da responsabilidade da empresa autorizada. Nós afastamos, entendemos que não merece acolhimento, uma vez que quando a ocorrência

do caso fortuito fosse maior, esses fatos devem ser comunicados à agência AGR, mas não foi o que aconteceu. Também argumentou que pequenos atrasos constituem risco inerente ao serviço, mas também afastamos esse argumento, vez que a empresa tem que se precaver e, se há alguma obra no caminho, se há alguma interrupção, para que o ônibus saia no horário certo. Assim, votou pelo improvimento do recurso administrativo e pela manutenção da decisão de primeira instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.8. Processo nº 202400029003075. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Tipificação: Art. 17, inciso XII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator esclareceu que a tipificação falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo, sendo que o gabinete aprofundou o assunto. O primeiro argumento é que como não havia foto expressa do para-brisa, não teria prova. Nós afastamos esse argumento, porque não houve prova contrária material. Então, no embate entre dois argumentos, nós ficamos com a fé pública do agente que fiscaliza. Nesse ponto nós afastamos o argumento. Outro argumento, foi em relação ao quadro de horários, o ônibus foi autuado no horário das 13h:54min, e o Quadro de Horários anexado se constata que os horários de partidas se dá diariamente de Morrinhos às 7h e diariamente e de Caldas Novas às 18h. Então, houve uma incongruência na lavratura do auto e faltou ser observada qual a linha. Frisou que em pesquisa não há linha nesse horário. Então, com base nessa incongruência, nesse erro material, nós demos provimento ao recurso para anular a decisão da Câmara de Julgamento. Assim, votou pela anulação do auto de infração 43.786. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.9. Processo nº 202400029001558. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator parabenizou a fiscalização pela atuação, explicou que a autorização seria de Inhumas para Anápolis, o veículo tinha dois cartazes Inhumas para Anápolis e Inhumas a Damolândia. Em recurso, confessa que realizou o trajeto Inhumas a Damolândia. Então, a questão material está bem provada e há confissão. Assim, votou pelo improvimento de recursos e manutenção da decisão de primeira instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.10. Processo nº 202300029003632. Interessado: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI EPP. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator esclareceu que a empresa utilizou de linha federal para realizar transporte intermunicipal de passageiros. Observou que a Câmara de julgamento anulou o auto de infração com base na defesa de que nós não poderíamos fiscalizar o transporte intermunicipal que somente deveria ser fiscalizado pela ANTT. Também a empresa argumentou pelo direito de ir e vir do passageiro. Dessa forma, entendo pela reforma da decisão da Câmara de julgamento, vez que entendemos que a AGR tem autonomia e dever de fiscalizar o transporte intermunicipal, independente desse trecho. Frisou que o processo foi devidamente instruído pela fiscalização, com foto, bilhete e identificação dos passageiros que fizeram a viagem intermunicipal. Assim, votou pela reforma da decisão da câmara de julgamento, e por conseguinte, pela manutenção do Auto de Infração nº 42.260. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.11. Processo nº 202400029001253. Interessado: AGROPECUÁRIA PAU D'ALHO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator explicou que a Resolução 105 descreve o que são transportes características vinculadas, quando é o serviço da prefeitura, serviço em carro próprio, ou quando você faz o transporte dos seus empregados, ou para um ambiente rural. Sendo a defesa no sentido de que o transporte de trabalhadores não seria transporte intermunicipal. Destacou que mesmo nesses transportes, como a agência tem autuado e mantido os autos de infração das prefeituras, devem ser regulados. Eles têm que vir à AGR, registrar os veículos e todos os procedimentos regulares. Assim, votou pelo improvimento do recurso administrativo e manutenção da decisão de primeira instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### Bloco 01

3.12. Processo nº 202400029001324. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13. Processo nº 202400029000837. Interessado: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS – COOTRANS/ANP. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

3.14. Processo nº 202300029006117. Interessado: GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.15. Processo nº 202400029001166. Interessado: RHUAN KARLOS CASTRO DE OLIVEIRA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.16. Processo nº 202400029000923. Interessado: JOEL PEREIRA PAZ DE PÁDUA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.17. Processo nº 202400029000757. Interessado: FABIO BATISTA FERREIRA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.18. Processo nº 202400029000454. Interessado: HESCELEY MARINHO LUNA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.19. Processo nº 202400029000436. Interessado: MARINA DE SOUZA E SILVA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que são oito autos de infração, alguns identificados no artigo 6º da Lei nº 18.673. Todos os processos foram analisados, verificamos se houve intimação regular, se houve direito à ampla defesa ou contraditório, desenvolveram de forma regular. Assim, votou pela manutenção da decisão de primeiro grau e dos autos de infração nº 43.318, 43.180, 42.972, 43.274, 43.212, 43.142, 43.081 e 43.074. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.**

#### Bloco 01

4.1. Processo nº 202400029001024. Interessado: EVOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Assunto: Empregar, nos pontos terminais e pontos de parada e de apoio, de elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo. Tipificação: Art. 18, inciso VIII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.2. Processo nº 202400029000271. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Tipificação: Art. 17, inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.3. Processo nº 202400029001171. Interessado: TRANSLEMES TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa no 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que trata-se de três processos, um no artigo 18, artigo 17 e outro no artigo 77, mas todos reveis. Assim, tendo em vista os documentos, considerando a condição de reveis dos interessados nas fases de defesa e recursos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente homologado pela Câmara de Julgamento. Assim, votou no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado para manter a responsabilidade aplicada em face da Evolução Transporte e Turismo, auto de infração 43.222, e em face da Expresso São Luiz, auto de infração 43.047, e Translemes Transportes e Turismo LTDA, auto de infração 47.277. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### Bloco 02

4.4. Processo nº 202400029002832. Interessado: EVOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás, compreendendo o período de 01/01/2024 A 31/03/2024.

4.5. Processo nº 202400029002830. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás, compreendendo o período de 01/01/2024 A 31/03/2024.

4.6. Processo nº 202400029003647. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás, compreendendo o período de 01/01/2024 A 31/03/2024.

4.7. Processo nº 202400029003646. Interessado: VIAÇÃO PARAÚNA LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás, compreendendo o período de 01/04/2024 A 30/06/2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator esclareceu que tratam-se de quatro processos de apuração de gratuidade e a única coisa que varia aqui é o valor de cada um delas. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a competência legal da AGR no tocante a apuração das gratuidades concedidas no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, conforme estabelecido na lei nº 14.765/2004, lei nº 13.898/2001, Decreto nº 6777/2007; Decreto 5737/2003, de acordo com as disposições da Resolução Normativa nº 177/2021 do Conselho Regulador da AGR, com base no teor da Nota Técnica nº 26/2024, da Gerência de Transporte da AGR, a qual adoto como razão de decidir, voto pela aprovação dos procedimentos de avaliação de conferências realizadas, onde foi apurado o crédito de R\$ 98.746,78, já descontadas parcelas relativas ao ICMS e TRCF, em favor da empresa Evolução Transporte Turismo, pela concessão do referido benefício do período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024, com a posterior remessa aos autos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás para adoção dos procedimentos subsequentes e necessários para a devida constituição do crédito apurado em cumprimento aos termos da legislação pertinente. Empresa Viação Estrela, são dois autos, um de R\$ 210.929,97, referente a 1º de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024, outro de R\$ 211.437,47, referente a 1º de abril de 2024 a 30 de junho de 2024. E, por último, empresa Viação Paraúna, valor de R\$ 890,33, referente a apuração de 1º de abril de 2024 a 30 de junho de 2024. Assim, votou pela aprovação das

quatro gratuidades. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, fez considerações em relação ao processo de pagamento das gratuidades e frisou que na semana passada conseguiu junto ao comitê de regularização fiscal a aprovação para ser realizado um segundo Refis e está sendo diligenciado para avaliação da casa civil.

## **05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

5.1. Processo nº 202400029004447. Interessado: SANEAGO. Assunto: Plano de racionamento do município de Castelândia.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conforme documento anexo nos autos foram levantados os elementos que justificam a aprovação e a implantação do plano de racionamento, sobretudo quanto à caracterização do sistema de abastecimento de água do município, justificativas para a execução do plano de racionamento e ações de comunicação. O sistema de abastecimento de água de Castelândia é composto por captação subterrânea por intermédio de três poços tubulares profundos e a capacidade produtiva do sistema de Castelândia é de 8,67 litros por segundo. Através do parecer 147/2024 da Gerência de Saneamento Básico da AGR afirmou que a versão do plano de racionamento apresentada atende ao estabelecido pela resolução normativa 194/2022 do Conselho Regulador, tanto tabela 2 quanto tabela 3, contudo, a tabela 3 com alguma ressalva. Por fim a unidade técnica da AGR também solicita que conste especialmente na resolução do Conselho Regulador as seguintes determinações e obrigações à Saneago: a) A apresentar plano de ação de investimento provendo medidas de melhoria no SAA de curto médio e longo prazo visando o aumento da capacidade produtiva do sistema de abastecimento de água; b) nesse plano de investimento sugere-se especial atenção à implementação das medidas estruturais uma vez que a demanda para abastecimento da população de Castelândia segundo o plano apresentado está muito próxima a capacidade máxima produtiva do sistema de abastecimento; c) disponibilizar à AGR, de forma imediata, acesso ao supervisório do sistema de abastecimento de água do município. Assim, considerando que, evidenciada a necessidade premente de adoção de um plano de racionamento dado o risco de redução drástica na vazão dos mananciais que abastecem o Município de Castelândia e considerando que, existe urgência na aprovação e implantação do plano de racionamento, dado o risco de perda da eficiência do mesmo, no caso de demora da implantação, o que contraria os princípios da oportunidade e da conveniência. Isto posto, tendo em vista que a concessionária cumpriu com os requisitos determinados no quadro acima da Resolução Normativa nº 194/2022 - CR, através do Parecer nº 147/2024 da Gerência de Saneamento, voto pela aprovação com ressalvas indicadas acima do Plano de Racionamento do Sistema Integrado de Abastecimento de Água do Município de Castelândia – versão 1 /2024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.2. Processo nº 202300029005995. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso, uma vez que está presente os pressupostos para sua admissão. Quanto ao mérito, verifique-se que as alegações do autuado são insubsistentes, não trazendo ao processo prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração. Mais uma vez, ele alega sobre os prazos impróprios, já até citado pelo conselheiro Ricardo, que não cabe aqui, vez que são fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato. Ato contínuo, absolutamente inverídica também a afirmação da autuada de que vem operando a linha no sistema semiurbano há vários anos sem oposição, posto que somente no último ano, de janeiro de 2023 até dezembro de 2023, foram mais de 70 autos lavrados em face da autuada, por afronta aos ditames fixados nessa agência reguladora, em sede da prestação de serviço de transporte intermunicipal. No ano de 2024, de janeiro a maio, foram mais de 40 abordagens da fiscalização e que também restou configurada a transgressão à regra. Note-se que no ato da fiscalização foi verificado

também que o veículo operando a linha convencional utilizado era do tipo coletivo, com portas dianteiras e traseiras, catraca para passageiros e banco com assentos de plástico duro. Tendo em vista o que consta nos autos e considerando que a parte autuada não trouxe nenhum argumento e nem prova suficiente para descaracterizar o auto de infração, votou pela manutenção do auto nº 42.944. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.3. Processo nº 202400029000034. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório. Em seguida, o Conselheiro Guy, solicitou vistas ao processo.

5.4. Processo nº 202400029001621 Interessado: J G TRANSPORTE E TURISMO EIRELI . Assunto: Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa no 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso porque presentes os pressupostos para sua admissão. No mérito, as alegações apresentadas pelo recorrente são inconsistentes frente as provas dos autos. No tocante, a motivação da lavratura do auto de infração está perfeitamente delineada pela descrição da conduta praticada pelo autuado. Tipificada como infração por violar norma que trata do serviço de transporte intermunicipal de passageiros no estado de Goiás, uma vez que, segundo a legislação na qual o interessado foi incurso, é vedado ao prestador do serviço colocar em operação veículo com defeito em equipamento obrigatório. No caso, a conduta foi evidenciada nos autos pelo agente fiscal ao relatar que o recorrente operava o serviço de transporte rodoviário de passageiros, utilizando o veículo de placa HIJ-7886, cujo extintor de incêndio estava despressurizado, apresentando o manômetro de pressão com o ponteiro na marca de cor vermelha, conforme expresso no Relatório Circunstanciado de Operação dos autos. Não obstante, a parte interessada não demonstrou ou comprovou nos autos que possuía um extintor em condições adequadas. Vale ressaltar que, ao cumprir as normas vigentes e manter os extintores de incêndio em condições adequadas, os proprietários e condutores de veículos contribuem para que a segurança no trânsito e estarão melhor preparados para enfrentar também situações de emergência. Tendo em vista o consta nos autos, considerando a regularidade dos autos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta os argumentos apresentados pelo recorrente, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.414. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.5. Processo 202400029001920. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Cancelar a viagem quando já houver sido efetuada a venda de passagem. Tipificação: Art. 20, inciso XV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Conforme Relatório Circunstanciado do fiscal, a linha de nº 08.147-00, que opera entre os municípios de Goiânia-GO a Santa Helena-GO, foi informado que a viagem tinha sido cancelada após mais de 1 hora e 15 minutos esperando pelo veículo. Foi informado que a viagem tinha sido cancelada, mesmo com a empresa já tendo efetuado a venda de passagens no momento do cancelamento para Santa Helena-GO e outros municípios, como Indiará-GO e Acreúna-GO. Além disso, a empresa foi questionada sobre o que aconteceria com os passageiros que já haviam adquirido as passagens, sendo informado que os passageiros que quisessem seguir viagem seriam transferidos para outros veículos. Ato contínuo, o ato infracional cometido pela recorrente está disposto no Art.20, inciso XV, da Resolução nº 219/2023-CR., qual seja: "cancelar viagem quando já houver sido efetuada a venda da passagem". Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.489. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

**Bloco 01**

5.6. Processo nº 202300029005732. Interessado: AGROPECUÁRIA PAU D'ALHO LTDA . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.7. Processo nº 202400029000875. Interessado: RODOFÁCIL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI . Assunto: Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa no 105/2017-CR.

5.8. Processo nº 202400029001566. Interessado: MORAES E GOMES TRANSPORTES E TURISMO LTDA . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

5.9. Processo nº 202400029001707. Interessado: ELIMAR BRAZ ALVES . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

5.10. Processo nº 202400029001740. Interessado: PREMIUM TUR LOCADORA LTDA ME . Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.11. Processo nº 202400029000429. Interessado: JOSUEL SILVA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.12. Processo nº 202400029000905. Interessado: RAYLLAN VIEIRA REZENDE . Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.13. Processo nº 202400029000914. Interessado: TRANS GOIAS TURISMO LIMITADA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

5.14. Processo nº 202400029001675. Interessado: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

5.15. Processo nº 202400029001723. Interessado: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

5.16. Processo nº 202400029002182. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA . Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023.

5.17. Processo nº 202400029001890. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que são doze processos, dos quais, dois apresentaram defesa, contudo, a Câmara de Julgamento manteve o auto de infração. Os demais não apresentaram defesa ou recurso, portanto, foram considerados reveis. Considerando o que consta dos autos e que não existe nenhuma razão legal para anular nenhum dos autos de infração, pois ao serem lavrados atenderam as formalidades legais e que as autuadas foram consideradas reveis, votou pela manutenção dos autos de infração nº 43.566, 43.478, 42.868, 43.187, 43.386, 43.444, 43.430, 43.071, 43.197, 43.204, 43.420 e 43.437. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

**06. Encerramento.**

Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 30 dias do mês de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 30/10/2024, às 09:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 30/10/2024, às 09:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 30/10/2024, às 09:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 30/10/2024, às 10:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 04/11/2024, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 05/11/2024, às 14:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **66200517** e o código CRC **2D37DD8A**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 66200517